

Acórdão: 17.510/07/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117526-53
Impugnante: B.B Service Cargas e Encomendas Ltda.
Proc. S. Passivo: José Eduardo Soares de Magalhães
PTA/AI: 16.000129955-30
CNPJ: 02.992.684/0001-80
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS e MULTAS. Pedido de restituição de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II e MI prevista no art. 55, II, ambos da Lei 6.763/75, recolhidos pelo DAF nº. 04.002019624.81, sob a alegação de que a operação, da qual resultou a autuação, se fazia acobertada por documento fiscal regular. Entretanto, configurada a hipótese de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, prevista no inc. II do art. 149 do RICMS/02, constatada a correção das exigências fiscais, demonstrada se afigura a não caracterização do indébito. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 10.691,68 (dez mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), paga em 14/09/2005, exigida por meio do Documento de Arrecadação Fiscal – DAF nº 04.0020196624-81, a título de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75, ao argumento de que o transporte das mercadorias (placas de computador), cuja operação deu origem à autuação, se fazia acobertadas por documento fiscal “*probo e único relativo às mercadorias transportadas*”, referindo-se à Nota Fiscal nº. 001193, emitida pela empresa Wireless Networks do Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo-SP (fl.12).

O Fisco se manifesta às fls. 19/21.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Pouso Alegre, em despacho de fls. 22, indefere a restituição pleiteada.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/41.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/66, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente acórdão.

O presente contencioso, conforme consta do relatório acima, trata de pedido de restituição de valor pago mediante DAF para exigir ICMS e multas, no montante de R\$ 10.691,68 (dez mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), por transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

O ponto central da questão reside em definir se a Nota Fiscal nº. 001193, emitida em 06/09/05, por Wireless Networks do Brasil Ltda., estabelecida em São Paulo-SP (fl.12), que acobertava as mercadorias transportadas pela ora Requerente/Impugnante com destino a Interplak Industrial Ltda., estabelecida em Santa Rita do Sapucaí-MG (fl. 13), seria, ou não, documento fiscal hábil ao acobertamento do transporte das mercadorias (placas de computador), ocorrido em 14/09/05, cuja operação deu origem à autuação objeto do pedido de restituição em exame.

Nesse sentido, da análise da documentação constante nos autos depreende-se que em 07/09/05, a referida nota fiscal havia acobertado o transporte de mercadorias, conforme comprova o carimbo apostado pelo Posto Fiscal de Extrema, situado no Município de Pouso Alegre, na divisa entre os Estados de Minas e São Paulo.

É de se notar, então, que a autuação, que ora se questiona, foi motivada pelo fato da Impugnante ter-se utilizado em 14/09/05, do mesmo documento fiscal para acobertar o transporte de mercadorias, cuja irregularidade foi constatada em face da apresentação de tal nota fiscal junto ao Posto de Fiscalização “Ricardo Elísio do Prado”, situado no Município de Itajubá-MG, também na divisa entre os Estados de Minas e São Paulo.

Nos termos do § 1º do art. 39 da Lei 6763/75, a movimentação de bens ou mercadorias, será obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Assim, afigura-se correto o Fisco, em desconsiderar a nota fiscal apresentada, pois inábil para o acobertamento da operação, uma vez que o RICMS/02 determina que:

Art. 149 - **Considera-se desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria:**

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - com documento fiscal **já utilizado em outra operação ou prestação;** (g.n)

As alegações da Impugnante de que as mesmas mercadorias teriam retornado a São Paulo e que por ocasião da autuação elas estariam reingressando neste Estado são inadmissíveis, porque além das mercadorias não serem perfeitamente identificáveis, nenhum documento que comprove tal retorno foi apresentado.

Com relação ao documento de fl. 15, apresentado pela Impugnante como comprovação do suposto retorno das mercadorias, há que se observar que o referido documento não possui qualquer vinculação com a situação fática e, portanto, nada prova.

Logo, constatada a correção das exigências fiscais decorrente do transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal (inc. II, art. 149 do RICMS/02), demonstrada afigura-se a não caracterização do indébito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 12/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml